PROJETO DE LEI N.º , DE 2004

(Do Sr. Carlos Mota)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 832	

§ 3º. As decisões cognitivas ou homologatórias deverão, já no ato de sua prolação, especificar as parcelas delas constantes, indicar o período de trabalho a que correspondem, e, se for o caso, delimitar a responsabilidade de cada parte pelo recolhimento das contribuições sociais.

§ 4º O INSS será intimado, pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, das decisões homologatórias de acordos, sendo-lhe facultado interpor qualquer dos recursos cabíveis no processo trabalhista, relativos às contribuições sociais.

.....

Art. 876.

- § 1º. Serão executados de oficio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão cognitiva ou homologatória de acordo proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho.
- § 2º O processo de execução de ofício dos créditos previdenciários poderá ser instaurado, instruído e tramitar por meio eletrônico, sendo facultada, para essa finalidade, a utilização dos sistemas e bases de dados da Previdência Social.

.....

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenarse-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, nela não se podendo modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

- § 1º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, que abrangerá, também, as contribuições sociais devidas, discriminando as parcelas sujeitas à incidência das mesmas, bem como os períodos a que correspondem.
- § 2º Definido pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho o valor a ser executado, o Juiz abrira prazo sucessivo de até 10 (dez) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.
- § 3º Após o decurso do prazo para impugnação pelas partes e antes da homologação dos cálculos, o juiz procederá à intimação, pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio do órgão competente no âmbito da autarquia, para manifestação no dobro do prazo concedido à parte.
- § 4º A apuração e a atualização do crédito previdenciário observarão os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Art. 879-A. Sendo líquida a sentença, dela será intimado o INSS, pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, sendo-lhe facultado interpor recurso ordinário relativo às contribuições sociais.

•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

Art. 889-A.

- § 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documentos que comprovem a inclusão, no total parcelado, das contribuições sociais decorrentes do processo trabalhista, ficando suspensa a execução das mesmas até o cumprimento integral do parcelamento ou até sua rescisão.
- § 2º. As varas do trabalho entranharão nos autos de cada processo as Guias da Previdência Social GPS pertinentes aos recolhimentos nele efetivados."
- Art. 2º. A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 43. Nas ações trabalhistas, o juiz, sob pena de responsabilidade, procederá à execução de ofício de contribuições decorrentes das decisões cognitivas ou homologatórias de acordo em que se reconhecerem fatos ou direitos sujeitos à incidência daquelas.
 - § 1º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições relativas a todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação de contribuições eventualmente recolhidas pela mesma prestação de serviços.
 - § 2º Nas decisões cognitivas ou homologatórias de acordo em que não figurarem, discriminadamente, os títulos e valores das parcelas que as compõem, relativamente à incidência

de contribuições sociais, estas incidirão sobre o total apurado em liquidação de sentença, ou sobre o valor do acordo homologado.

- § 3º. Nas decisões em que não figurar o período de trabalho correspondente a cada parcela constante da decisão, será considerado o indicado na petição inicial, desde que compatível com o anotado em CTPS.
- § 4º. As contribuições decorrentes das decisões proferidas em ações trabalhistas ficam sujeitas a atualização monetária, juros de mora e multa incidentes sobre o valor atualizado, desde o mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos que as ensejaram e na forma da legislação da época, até seu efetivo recolhimento.
- § 5º. O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer maneira afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes.
- Art. 44. a autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, fazendo constar das comunicações que dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, nas hipóteses previstas em Lei, todos os termos da inicial e da sentença ou do acordo celebrado, aplicando-se, no que couber, o art. 225 do Código de Processo Civil."
- Art. 3º. A execução de oficio tem aplicação imediata aos processos em curso na data da promultação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é fruto do labor e criatividade de Procuradores Federais em atuação no INSS, a partir de iniciativa promovida pela antiga Coordenação-Geral da Dívida Ativa, e visa adaptar a CLT e a Lei de Custeio da Previdência Social à

revolução causada pela edição da EC 20/98 que, em nunca assaz louvada obra de engenharia legal, inaugurou a execução fiscal trabalhista das contribuições previdenciárias.

Sob a égide da EC 20/98, outra revolução está em curso, qual seja a decorrente da transmutação do processo executivo tradicional em realidade de emprego amplo de tecnologia da informação (informatização dos autos do processo e do procedimento executório), revolução esta tendo como marco um histórico convênio de cooperação técnica entre INSS e TST. Também por esta razão se faz necessária a adaptação referida alhures.

As consequências da adaptação ora proposta serão visíveis:

- a) na segurança das relações jurídico-processuais;
- b) na regulamentação específica do uso de tecnologia da informação em ações judiciais;
- c) na forma moderna de arrecadar contribuições tributárias;
- d) na potencialização e agilidade da prestação jurisdicional;
- e) na garantia de melhor solvabilidade da Previdência Social.

Enfim, sobram motivos para que se peça aos nobres Pares pleno endosso à presente proposta.

Sala das Sessões, em

Deputado Carlos Mota